



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 200/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0035693/2020-63

ADENDO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0145140/2020 (SIAM)

PARECER ÚNICO Nº 37822053 (SEI)

INDEXADO AO PROCESSO: 00117/1991/013/2019	PA SEI: 1370.01.0035693/2020-63	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
--	--	--

FASE DO LICENCIAMENTO: Anexo a Revalidação de LO	VALIDADE DA LICENÇA: Vinculada a licença principal (RevLO) nº 006/2020
---	---

EMPREENDEDOR: Itambé Alimentos S/A	CNPJ: 16.849.231/0005-38
---	---------------------------------

EMPREENDIMENTO: Itambé Alimentos S/A	CNPJ: 16.849.231/0005-38
---	---------------------------------

MUNICÍPIO: Pará de Minas	ZONA: Urbana
---------------------------------	---------------------

COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y: 19° 53' 17,08"	LONG/X 44° 35' 09,18"
--	------------------------------	------------------------------

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 – Bacia Hidrográfica do Rio Pará
---	---------------------------------	--

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
D-01-06-1	Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido	4
D-01-07-4	Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Andréa Valadão de Lacerda	CREA-MG 95.764 D
Rômulo César Soares Alexandrino	CREA-MG 95.550 D
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA

Helena Botelho de Andrade – Área técnica	1.373.566-7
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestora Ambiental da DRCP	1.136.073-4
De acordo: Viviane N. Conrado Quites – Diretora Regional de Apoio Técnico	1.287.842-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Helena Botelho de Andrade, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 10/11/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37787567** e o código CRC **B18BCC20**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035693/2020-63

SEI nº 37787567



1. Introdução

O Parecer Único nº 0145140/2020 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 00117/1991/013/2019, do empreendimento Itambé Alimentos S/A, na fase de Renovação da Licença de Operação, foi levado à 39ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Industrial no dia 27/04/2020, obtendo o certificado para Licença de Renovação de Operação (RevLO) nº 006/2020 para as atividades de “Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido” e “Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluído”, sob código D-01-06-1 e D-01-07-4, conforme DN 217/2017, emitido em 27/04/2020, válida até 27/04/2030, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de exclusão do automonitoramento de efluente sanitário, referente ao Anexo II do Parecer Único nº 0145140/2020. O empreendedor também solicitou autorização para realizar a aplicação de lodo no solo, apresentando assim um estudo e proposta de monitoramento.

2. Discussão

A) Solicitação de exclusão de condicionante de automonitoramento do efluente sanitário

O representante do empreendimento Itambé Alimentos S/A, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0114560/2020 de 03/06/2020), solicitou exclusão da condicionante de automonitoramento de efluentes sanitários, que está contida no item 1 do Anexo II contida no Parecer Único nº 0145140/2020 da Licença de Renovação de Operação (RevLO) nº 006/2020, no que tange o Processo nº 00117/1991/013/2019.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante do Anexo II

1. Efluentes Líquidos

Local da amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE Sanitária	Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, DBO, DQO, pH, Óleos e Graxas, Surfactantes (ABS), e Eficiência de Remoção de DBO e DQO.	Trimestral

Prazo: Enviar os relatórios **anualmente** à Supram Alto São Francisco, **até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental**, os resultados das análises efetuadas.

B) Solicitação da aplicação do lodo da estação de tratamento industrial em solo

O representante do empreendimento Itambé Alimentos S/A, por meio de requerimento formal (Protocolo SEI n. 21465101), solicitou a aplicação do lodo da estação de tratamento industrial em solo.



Desta forma, foi apresentado um estudo da área de aplicação, bem como propostas de manejo e monitoramento.

O local proposto para aplicação do lodo é a fazenda constante na matrícula n. 74.438, sendo inscrita no CAR com registro n. MG-3147105-3C65.A858.1D85.415D.82BF.AF7F.86E1.A58C.

2.1. Justificativa do Empreendedor

A) Solicitação de exclusão de condicionante de automonitoramento do efluente sanitário

Conforme já informado no item anterior, o representante do empreendimento Itambé Alimentos S/A, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0114560/2020 de 03/06/2020), solicitou exclusão da condicionante de automonitoramento de efluentes sanitários, que está contida no item 1 do Anexo II contida no Parecer Único nº 0145140/2020 da Licença de Renovação de Operação (RevLO) no 006/2020.

De acordo com o empreendedor, houve um equívoco da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, que redigiu o parecer, uma vez que existe apenas uma Estação de Tratamento de Efluentes no Empreendimento, que trata tanto o efluente industrial como o sanitário, e não há a possibilidade de realizar amostragens separadas, pois ambos se misturam nas tubulações de coleta, na entrada, durante e na saída do tratamento.

O representante do empreendimento ainda protocolou via SEI (protocolo 21465157, processo SEI 1370.01.0035693/2020-63) a cópia de e mail da gestora ambiental Fábila Martins de Carvalho da Supram Sul de Minas para a funcionária da Itambé Karina, informando para que o empreendedor solicite a Supram Alto São Francisco a correção do parecer, sem custos, visto que foi um erro material no parecer da redigido na Supram Sul de Minas, haja vista que existe somente uma Estação de tratamento no empreendimento.

B) Solicitação da aplicação do lodo e do efluente da estação de tratamento industrial em solo

Nos estudos ambientais apresentados, foi apresentada uma proposta de aplicação de Landfarming, citando inclusive a aplicação técnica em acordo com norma técnica da ABN NBR 13894/1997 – Tratamento no solo (*landfarming*). No entanto, ao fazer a leitura da referida norma, ainda que ela traga margens para interpretação de aplicação de lodo com finalidades agrônômicas, ao verificar algumas referências bibliográficas de cunho técnico/científico, observamos que o *Landfarming* se trata da aplicação no solo de resíduos oleosos ou de hidrocarbonetos, o que não é o caso do lodo do empreendimento. Desta forma, a Supram Alto São Francisco opina e sugere não tratar tal prática como Landfarming e desobriga a estrita observância da NBR 13894/1997.

O representante do empreendimento apresentou um estudo contendo as características do solo da área de disposição, a necessidade de nutriente da cultura, a distância dos cursos de água e com a definição das taxas de aplicação. Vejamos:



Para a implantação do sistema dos lodos orgânicos – biossólidos – gerados na unidade industrial da Itambé em Pará de Minas/MG propõe-se aplicação em uma área de 23 ha situada na propriedade Fazenda Bela Vista, localizada no município de Pará de Minas/MG, na Rodovia BR 262 KM 369, Zona Rural, Pará de Minas – MG. As coordenadas geográficas da entrada da propriedade para área da fazenda em estudo são: Latitude: 19° 53' 41,82" e Longitude 44° 34' 13,07".

A área proposta foi dividida em 4 glebas, observando critérios de localização, declividade, classe de solo, perfil hidrogeológico, tipo de cobertura vegetal, trafegabilidade de máquinas agrícolas e distância de cursos d'água.



Conforme informado pelo representante do empreendimento, o corpo hídrico mais próximo é o Ribeirão Paciência, que está localizado cerca de 200 m da área proposta.

Foi apresentada pelo empreendedor a caracterização nutricional do lodo aliado com as características dos solos. De acordo com as características, o lodo tem potencial para uso agrícola para melhorar a fertilidade dos solos.

Em relação a características do lodo:

- A análise de metais pesados no lodo (Bário, Cromo, Chumbo, Cobre, Cromo, Mercúrio, Níquel, Arsênio) demonstrou que o lodo apresenta concentrações de metais abaixo do limite de quantificação ou baixo, não sendo um metal detectado em concentrações elevadas, que limitasse a aplicação.
- Os organismos (Ovos de helmintos, Salmonelas, Vírus) demonstraram ausente na amostra do lodo.
- O elemento fósforo de modo geral é o elemento que apresenta baixos teores nos solos; o lodo possui teores consideráveis de fósforo, a aplicação do lodo no solo irá contribuir para melhoria da fertilidade do solo por fósforo que é um nutriente essencial às culturas agrícolas, fósforo, dentre outros fatores é responsável pelo crescimento em altura das plantas em geral.
- O lodo irá contribuir com sua carga orgânica, o que irá melhorar a presença de matéria orgânica nos solos, a matéria orgânica auxilia na retenção de água e nutrientes no solo, no controle da temperatura do solo, no poder tampão dos solos, na população de organismos do solo, na porosidade do solo e infiltração de água, trazendo benefícios a fertilidade dos solos na questão nutricional, orgânica e física do solo.



- e) O lodo possui teor de Ca, que irá contribuir para melhoria dos teores de Cálcio do solo, o Cálcio dentre outras funções auxilia na estrutura das plantas e melhoria do pH dos solos, e neutralização do Al.
- f) A taxa de aplicação do lodo poderá ser maior ou menor que 1500 toneladas por ano, ficando a critério do monitoramento.

O empreendedor propõe que a aplicação do lodo seja feita com a incorporação no solo através de aberturas de valas transversais à declividade natural do terreno. As valas deverão ser cobertas diariamente, através do reaterro (operação de aterramento) e execução de nova operação de gradagem, após o fechamento total da vala.

A seguir é proposta uma taxa de aplicação do lodo, em função do teor de N:

Para a área total de 23 ha, na taxa de aplicação máxima do lodo é de 12.881 t/ha com umidade do lodo máxima de 80% do lodo.

A Itambé produzindo 12 t/dia, teria 4380 t/ano de lodo, sendo aplicado na área. Assim, a aplicação de 12 t/ha está abaixo da aplicação máxima de 12881 t/ha, estando apta a aplicação deste volume.

A tabela a seguir descreve detalhadamente a aplicação máxima por gleba:

Gleba	Dimensão da área (ha)	Aplicação máxima (t/ha)
1	3,5	1949,5
2	9,3	5180,1
3	5,2	2896,4
4	5,0	2785,0
Total	23,0	12811,0

2.2. Parecer da Supram-ASF

A) Solicitação de exclusão de condicionante de automonitoramento

Em consulta ao parecer único n. 0145140/2020, no item 7.1 do parecer é informado o seguinte: “A **ITAMBÉ ALIMENTOS S/A** gera, segundo informado nos Estudos Ambientais, em média, 2.668,0 m³/dia e máxima de 2.830,0 m³/dia de efluentes líquidos industriais oriundos do processo produtivo.

Os efluentes líquidos sanitários são provenientes dos sanitários e vestiários presentes no empreendimento. A vazão média diária deste efluente é de 48,0 m³ e máxima de 50,0 m³/dia, para seus 815 funcionários, conforme informado nos estudos ambientais.

Medidas mitigadoras: O empreendimento conta com Estação de Tratamento de Efluentes Industriais – ETEI constituída de: peneira estática, tanque de equalização, câmara de saturação,



flotador, tanque de aeração e decantador. O efluente líquido tratado pela ETEI é destinado ao curso d'água denominado Ribeirão Paciência, classe 02.”

Assim, como podemos observar, o efluente industrial e o efluente sanitário são tratados em uma mesma Estação de Tratamento, não sendo, portanto, possível realizar o monitoramento do efluente sanitário de forma separada.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da exclusão da condicionante do Anexo II, item 1, sobre o Automonitoramento de Efluentes sanitários contida no Parecer Único n.º 0145140/2020 da Licença n. 006/2020.

B) Solicitação da aplicação do lodo da estação de tratamento industrial em solo

Conforme explanado no item anterior, a Supram Alto São Francisco opina e sugere não tratar tal prática como Landfarming e desobriga a estrita observância da NBR 13894/1997, visto que não se trata da aplicação no solo de resíduos oleosos ou de hidrocarbonetos.

Conforme apresentado e comprovado pelo empreendedor por meio de análises, o lodo do empreendimento tem potencial para uso agrícola para melhorar a fertilidade dos solos. Além disso, de acordo com a caracterização, o lodo do empreendimento apresentou concentrações de metais abaixo do limite de quantificação ou baixo, não sendo um metal detectado em concentrações elevadas, que limitasse a aplicação. Outro aspecto, é a ausência de organismos (Ovos de helmintos, Salmonelas, Vírus) demonstraram ausente na amostra do lodo.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da solicitação da realização da aplicação do lodo em solo. Ressalta-se que o efluente industrial ainda permanecerá sendo lançado em corpo hídrico.

Assim, sugerimos a inclusão das seguintes condicionantes e monitoramentos no Parecer Único n.º 0145140/2020:

Condicionante do Anexo I:

Deverá ser apresentado relatório técnico contendo a inspeção periódica, com controle da aplicação feito por preenchimento de formulário no qual deverão ser registrados a quantidade aplicada, o local, a data, o aplicador e as informações sobre eventuais incidentes durante a aplicação dos resíduos. O relatório deverá conter arquivo fotográfico e ART do profissional.

Prazo: Anual.

Condicionante do Anexo II

Monitoramento do solo

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
----------------------------	-------------------	------------------------------



Amostragem composta em cada gleba de aplicação do lodo, nas profundidades 0 - 20 e 20 - 40 cm.	pH, matéria orgânica, P, Ca, K, Mg, acidez potencial (H+Al), soma de bases (S), capacidade de troca catiônica (CTC) e porcentagem de saturação em bases (V%) - ver condutividade elétrica	Anual
Amostragem composta em cada gleba de aplicação do lodo, nas profundidades 0 - 20 e 20 - 40 cm.	Análise de metais pesados (Bário, Cromo, Chumbo, Cobre, Cromo, Mercúrio, Níquel, Arsênio).	A cada cinco anos

Prazo: Enviar os relatórios na periodicidade exigida para “frequência de análise”, à Supram Alto São Francisco, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental, os resultados das análises efetuadas.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Descrevemos a seguir a análise das condicionantes impostas no Parecer Único nº 0145140/2020, com publicação da Renovação de Licença Operação n. 006/2020 ocorrida em 27/04/2020.

ANEXO I

Condicionante para RenLO de ITAMBÉ ALIMENTOS S/A.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II , demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Cumprida parcialmente, visto que não houve o cumprimento total de protocolo do item 3 “Resíduos sólidos”.



ANEXO II

Programas de Automonitoramento de ITAMBÉ ALIMENTOS S/A

1. EFLUENTES LÍQUIDOS.

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE Industrial	Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, DBO ^[1] , DQO ^[1] , Temperatura, pH, Óleos e Graxas, Surfactantes (ABS), Nitrogênio Amoniacal Total, e Eficiência de Remoção de DBO e DQO.	<u>Trimestral</u>
A montante e jusante do ponto de lançamento do efluente industrial tratado no corpo receptor ^[2]	Sólidos Suspensos, Sólidos Dissolvidos, DBO, pH, Oxigênio Dissolvido, Cloreto Total, Nitrito, Nitrito, Nitrogênio Amoniacal Total e Turbidez.	<u>Trimestral</u>
Na entrada e na saída da ETE Sanitária	Sólidos Suspensos, Sólidos Sedimentáveis, DBO ^[1] , DQO ^[1] , pH, Óleos e Graxas, Surfactantes (ABS), e Eficiência de Remoção de DBO e DQO.	<u>Trimestral</u>

^[1] O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 08:00 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

^[2] Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Relatórios: Enviar anualmente à Supram Alto São Francisco, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período.

Automonitoramento ETE industrial

O automonitoramento vem sendo cumprido até a presente data.

- Análise de 30/07/2020 da entrada e saída do efluente, protocolo SEI 29803645, de 21/05/2021. Ressalta-se que os parâmetros estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.
- Análise de 14/10/2020 da entrada e saída do efluente, protocolo SEI 29803645, de 21/05/2021. Ressalta-se que os parâmetros estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.
- Análise de 12/01/2021 da entrada e saída do efluente, protocolo SEI 29803645, de 21/05/2021. Ressalta-se que os parâmetros estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.
- Análise de 06/04/2021 da entrada e saída do efluente, protocolo SEI 29803645, de 21/05/2021. Ressalta-se que os parâmetros estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.



Automonitoramento a montante e jusante do ponto de lançamento no corpo receptor

O automonitoramento vem sendo cumprido até a presente data.

- Análise de 08/07/2020 à montante e à jusante, protocolo SEI 29803645, de 21/05/2021. Ressalta-se que a montante o valor de nitrato estava acima do limite estabelecido. A jusante todos os parâmetros estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.
- Análise de 14/10/2020 à montante e à jusante, protocolo SEI 29803645, de 21/05/2021. Ressalta-se que a montante e a jusante todos os parâmetros estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.
- Análise de 12/01/2021 à montante e à jusante, protocolo SEI 29803645, de 21/05/2021. Ressalta-se que a montante e a jusante todos os parâmetros estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.
- Análise de 06/04/2021 à montante e à jusante, protocolo SEI 29803645, de 21/05/2021. Ressalta-se que a montante e a jusante todos os parâmetros estão dentro dos limites permitidos pela legislação vigente.

Automonitoramento ETE sanitária

Este automonitoramento é objeto de exclusão de condicionante. Ressalta-se que no próprio parecer o técnico relata que o efluente sanitário é tratado em conjunto com o efluente industrial.

2. EMISSÕES ATMOSFÉRICAS.

Local de amostragem	Tipo de combustível	Potência nominal (MW)	Parâmetros	Frequência
^[1] Chaminé das caldeiras	Óleo BPF	Não informado	Material Particulado, NO _x , SO _x e CO	Anual
^[2] Chaminé da caldeira	Lenha	Não informado	Material Particulado e CO	Anual

^[1] De acordo com Tabela I-A da Deliberação Normativa Copam n. 187/2013 ou norma que sucedê-la.

^[2] De acordo com Tabela I-D da Deliberação Normativa Copam n. 187/2013 ou norma que sucedê-la.

Relatórios: Enviar anualmente à Supram Alto São Francisco, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na **DN COPAM n° 187/2013 e na **Resolução CONAMA n° 382/2006**.**



O automonitoramento vem sendo cumprido até a presente data.

- Análise de fevereiro de 2021, protocolo 29804907 de 21/05/2021. Os parâmetros analisados estão dentro do limite da legislação vigente.

3. RESÍDUOS SÓLIDOS.

Monitoramento	Prazo
Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre.	Conforme Art. 16 da Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: “Art. 16 – Ressalvado o previsto no art. 2º desta deliberação normativa, os geradores e os destinadores instalados em Minas Gerais cujas atividades ou empreendimentos sejam enquadrados nas classes 1 a 6, conforme Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017, deverão elaborar e enviar **semestralmente**, por meio do Sistema MTR-MG, a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, informando as operações realizadas no período com os resíduos sólidos e com os rejeitos gerados ou recebidos, observados os seguintes prazos:

I – Até o dia 28 de fevereiro de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de julho a 31 de dezembro do ano anterior;

II – Até o dia 31 de agosto de cada ano deverá ser enviada, via Sistema MTR-MG, a DMR abrangendo o período de 1º de janeiro a 30 de junho do ano em curso.

§1º – Mesmo quando não houver a geração ou a destinação de resíduos sólidos ou de rejeitos no período, os usuários a que se refere o caput deverão elaborar a DMR, que possuirá campo apropriado para justificar a ausência de atividade no período.”

Cumprido parcialmente. Já deveriam ter sido protocolados dois monitoramentos até a presente data, no entanto foi protocolado somente um.

- Declaração apresentada em 21/05/2021, protocolo 29805398.

Assim, como houve o descumprimento das condicionantes, visto que não foi cumprida totalmente a condicionante 1, e também não houve o cumprimento total de protocolo do item 3 “Resíduos sólidos”, foi lavrado o AI n. 234317/2021.

4. Controle Processual

Trata-se de Adendo ao Processo Administrativo nº 00117/1991/013/2019 em nome do empreendimento ITAMBE ALIMENTOS S/A. para alteração/exclusão de condicionantes da Licença Ambiental aprovada quanto ao pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO).



Destarte, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de exclusão do automonitoramento de efluente sanitário, referente ao Anexo II do Parecer Único nº 0145140/2020 e também solicitou autorização para realizar a fertirrigação e aplicação de lodo no solo, apresentando para tanto um estudo e proposta de monitoramento. Vejamos:

A) Solicitação de exclusão de condicionante de automonitoramento

Conforme consta no presente parecer o empreendedor informou que houve um equívoco da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, que redigiu o parecer, uma vez que existe apenas uma Estação de Tratamento de Efluentes no Empreendimento, que trata tanto o efluente industrial como o sanitário, e não há a possibilidade de realizar amostragens separadas, pois ambos se misturam nas tubulações de coleta, na entrada, durante e na saída do tratamento.

Ademais, o representante do empreendimento ainda protocolou via SEI (protocolo 21465157, processo SEI 1370.01.0035693/2020-63) a cópia do e-mail da gestora ambiental Fábيا Martins de Carvalho da Supram Sul de Minas para a funcionária da Itambé Karina, informando para que o empreendedor solicite a Supram Alto São Francisco a correção do parecer, sem custos, visto que foi um erro material no parecer redigido pela Supram Sul de Minas, haja vista que existe somente uma Estação de tratamento no empreendimento.

Tecnicamente foi confirmado o alegado pela equipe técnica da Supram-ASF, onde pode-se concluir, após análise, que o efluente industrial e o efluente sanitário são tratados em uma mesma Estação de Tratamento, não sendo, portanto, possível realizar o monitoramento do efluente sanitário de forma separada.

Destarte, a equipe técnica da SUPRAM-ASF ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da exclusão da condicionante do Anexo II, item 1, sobre o Automonitoramento de Efluentes sanitários contida no Parecer Único n.º 0145140/2020 da Licença n. 006/2020.

Quanto ao objeto e mérito, de parte deste adendo, observa-se a necessidade de revisão do ato realizado, conforme exposto acima, com base no princípio da administração pública da autotutela, também com base no art. 68, da Lei Estadual 14.184/2002.

Assim sendo, conforme já mencionado pela equipe técnica, as alterações descritas deverão ser devidamente retificadas.

A hipótese de retificação de ato da Administração Pública no que tange a forma é consenso em nível de compreensão de Direito Administrativo, tanto na parte da doutrina como da jurisprudência, sendo aplicável a convalidação administrativa, como forma de autotutela do ato praticado.

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473 se manifestou:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por



motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Por sua vez, o posicionamento de respeitável doutrina administrativista se coaduna ao exposto conforme segue:

Partindo da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, deste que estabelecidas na lei, determinam sua invalidade.

(...)

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

(...)

A convalidação ou saneamento é o administrativo pelo qual é suprido vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31.ed. Rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 241 e p. 277/278)

A convalidação (também denominada por alguns autores de aperfeiçoamento ou sanatória) é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte.

(...)

O instituto da convalidação tem a mesma premissa pela qual se demarca a diferença entre vícios sanáveis e insanáveis, existente no direito privado. A grande vantagem em sua aceitação no Direito Administrativo é a de poder aproveitar-se de atos administrativos que tenham vícios sanáveis, o que frequentemente produz efeitos práticos no exercício da função administrativa. Por essa razão, o ato que convalida tem efeitos 'ex tunc', uma vez que retroage, em seus efeitos, ao momento em que foi praticado o ato originário.

(...)

Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São atos convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta, incluindo-se os aspectos formais aos procedimentos



administrativos. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 165/166)

Diante do exposto, manifesta-se favorável a exclusão, conforme fundamentação técnica das equipes da Supram-SUL e da Supram-ASF.

Para finalizar, segue a transcrição do texto da aludida condicionante:

ANEXO I

Condicionante para RenLO de ITAMBÉ ALIMENTOS S/A.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II , demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

B) Solicitação da aplicação do lodo da estação de tratamento industrial em solo

O empreendedor apresentou mediante documento no processo n. 18759345: "*Solicitação de dispensa de Licenciamento da área para aplicação de resíduo orgânico no solo e inclusão do plano de monitoramento que constam no estudo de viabilidade de adoção do sistema de Landfarming sejam incluídos como condicionante da licença de operação deferida através do processo administrativo nº 00117/1991/013/2019.*".

Após análise ao pedido, a Supram Alto São Francisco opina e sugere não tratar tal prática como Landfarming e desobriga a estrita observância da NBR 13894/1997, visto que não se trata da aplicação no solo de resíduos oleosos ou de hidrocarbonetos.

Destarte, conforme apresentado e comprovado pelo empreendedor por meio de análises, o lodo do empreendimento tem potencial para uso agrícola para melhorar a fertilidade dos solos. Além disso, de acordo com a caracterização, o lodo do empreendimento apresentou concentrações de metais abaixo do limite de quantificação ou baixo, não sendo um metal detectado em concentrações elevadas, que limitasse a aplicação.

Diante disso, a equipe técnica da SUPRAM-ASF ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o deferimento da solicitação da realização da aplicação do lodo em solo. Ressalta-se que, o efluente industrial ainda permanecerá sendo lançado em corpo hídrico.

Assim, sugerimos a inclusão das condicionantes e monitoramentos, citadas no parecer técnico no Parecer Único n.º 0145140/2020.

Considerando o disposto no Artigo 33, Inciso III da DN 217//2017, que aduz que "correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a: *III – análise de requerimentos de prorrogação de*



prazo, alteração e exclusão de condicionantes. E ainda, de acordo com o artigo 34, da aludida DN, "O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado. Foi comprovado o recolhimento dos custos no tocante a esta alteração de condicionante. (Dados do DAE, documento SEI n. 24465101: Histórico: Órgão: Serviço: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E SOLICITACOES POS-CONCESSAO DE LICENCAS NOME DO EMPREENDIMENTO: ITAMBÉ ALIMENTOS S/A CNPJ Nº 16.849.231/0005-38 PARÁ DE MINAS/MG PA - COPAM Nº 00117/1991/013/2019 "ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0145040/2020 (SIAM)" DISPOSTO NO ARTIGO 33, INCISO III (ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE CONDICIONANTES) DA DN 217/2017) 471 471 Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD Valor 3.782,12.).

Ademais, verifica-se do presente caso concreto, que diante da necessidade de adequação de condicionante estabelecida a referida solicitação se amolda a previsão do art. 30 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme segue:

Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Diante do exposto, sugere-se que seja deferido o pedido de adendo para adequação/exclusão de condicionantes referente ao empreendimento, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e Decreto Estadual nº 46.953/2016, ex vi da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do art. 33 do Decreto 47.383/2018.

Ademais, foi realizada a análise do cumprimento das condicionantes da presente Licença, sendo tomada as medidas cabíveis, conforme consta.

Cabe ressaltar por fim, que em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal disponível (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) observa-se que o CNPJ atualmente está registrado sob o tipo societário de sociedade limitada, considerando as disposições do art. 1.060, e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), de modo que, foram entregues neste pedido de alteração de condicionante a atualização do contrato social e demais documentos necessários demonstrando alteração da razão social, consoante a Instrução de Serviço nº 05/2017 do SISEMA.

Nesse sentido, o empreendimento ficará condicionado no processo SLA n. 1808/2021 a formalizar pedido e respectivos documentos, conforme o Comunicado Dereg nº 13/2021 para a atualização da razão social junto ao SEI/CADU/SLA, bem como proceder a formalização dos processos de retificação das portarias de outorga correlacionados, consoante previsto na Portaria nº 48/2019 do IGAM e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

5. Conclusão



Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da solicitação de exclusão do monitoramento do efluente sanitário, descrita no Parecer Único n.º 0145140/2020. Ainda, deferimos a solicitação da aplicação do lodo da ETE em solo, com a inclusão de condicionante e também automonitoramento do solo. Essas alterações se referem ao licenciamento ambiental, que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Renovação de Operação) nº 006/2020 do empreendimento Itambé Alimentos S/A, sob Processo Administrativo Copam n.º 00117/1991/013/2019, para as atividades de “Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido” e “Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido”.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Reunião da Câmara Técnica Industrial.